



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: nº 12/2019.

PROTOCOLO CONSULTA: nº 2135/19

SOLICITANTE: Ana Clara Lucena Silva - Coren-PI nº 207209-ENF; Ana Maria Chaves Ferreira - Coren-PI nº 107101-ENF; Kátia Regina de Sousa Batista - Coren-PI nº 65493-ENF; Milleni Vieira - Coren-PI nº 134709-ENF.

PARECERISTA: Cons. Reg. Antonio Francisco Luz Neto - Coren-PI nº 313.97 –ENF.

Trata-se de um Parecer Técnico-Científico sobre a análise da situação proposta pela Gestão Municipal em que o Enfermeiro Apoiador Institucional atua cumulativamente como Responsável Técnico dos Serviços de Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde da cidade de Teresina-Piauí.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da portaria nº 137/2019 coube ao Conselheiro Dr. Antonio Francisco Luz Neto, relatar a demanda do ofício nº 01/2019 das solicitantes descritas acima, protocolado neste conselho sob o nº 2135/19 para emissão de Parecer Técnico-Científico.

A solicitação do presente Parecer Técnico-Científico foi encaminhada ao Coren-PI no dia 15 de março de 2019, pelas profissionais de Enfermagem: Ana Clara Lucena Silva - Coren-PI nº 207209-ENF; Ana Maria Chaves Ferreira - Coren-PI nº 107101-ENF; Kátia Regina de Sousa Batista - Coren-PI nº 65493-ENF; Milleni Vieira - Coren-PI nº 134709-ENF, onde solicitaram: análise da situação proposta pela Gestão Municipal em que o Enfermeiro Apoiador Institucional atua cumulativamente como Responsável Técnico dos Serviços de Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde da cidade de Teresina-Piauí. Este Parecer Técnico-Científico tem a finalidade de dar embasamento técnico aos profissionais de Enfermagem que atuam na Atenção Básica de Teresina – PI, bem como demais instituições de saúde que atendam à demanda semelhante.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

1



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do Enfermeiro (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de Enfermagem, a consulta de Enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de Enfermagem de nível médio (art. 15 e 13, respectivamente). A estes, cabem às atividades auxiliares de Enfermagem, devidamente prescritas pelo Enfermeiro (art. 10 a 13, respectivamente).

A Enfermagem é a arte de cuidar e também uma ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

CONSIDERANDO a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de Enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de Enfermagem e se caracterizam por ser independentes, baseados em decisões do Enfermeiro, fundamentadas em conhecimentos de Enfermagem, e totalmente geridas pelo ele.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º **Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (grifo nosso)**

2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Responsável Técnico e diz: o Enfermeiro Responsável Técnico - ERT é profissional de Enfermagem de nível superior que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a Anotação de Responsabilidade Técnica.

CONSIDERANDO a mesma resolução que dispõe no artigo 3º o dever de toda empresa/instituição onde houver serviço/ensino de Enfermagem, apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica - CRT e a mesma ficar afixada nas suas dependências em local visível ao público.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, conforme segue:

Art. 4.º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades de RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais estejam vinculadas.

§ 2º O Enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários.

I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição. (grifo nosso)

Neste contexto, a Enfermagem exerce atividades diversas, simultâneas e comprometidas não só com o cuidado direto ao cidadão e sua família, mas também se ocupa do gerenciamento da equipe, seus aspectos territoriais e adscritos, além do conjunto investigativo de ações próprios do processo epidemiológico de atuação. São segmentados programas de saúde pública, cada qual com seu banco de dados a ser alimentado diariamente. Construir o

3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Processo de Enfermagem no fazer cotidiano é uma realidade que exige apoio, reprogramação de papéis e um olhar sobre a equipe para além do processo saúde-doença.

CONSIDERANDO que na formação acadêmica do profissional Enfermeiro a Disciplina Administração da Assistência de Enfermagem faz parte da grade curricular e tem como objetivos: Compreender a Administração em Enfermagem fundamentada em conhecimentos biológicos, filosóficos, antropológicos e sociológicos, com uma visão de mundo compartilhada e comprometida com os imperativos éticos e com a qualidade da assistência à saúde de indivíduos e coletividades; Analisar de forma crítica e reflexiva o cotidiano da Enfermagem para construção de sua prática; Desenvolver a Administração em Enfermagem compreendendo-a como uma dimensão do cuidar; Desenvolver as funções administrativas subsidiadas pelo compromisso social; Aplicar a metodologia científica para nortear o desenvolvimento da Administração em Enfermagem.

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436, 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dispõe no item 4.2 sobre as atribuições específicas do Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem expondo o dever desses profissionais exercerem as atribuições conforme a sua legislação profissional, conforme segue:

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS;

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

CONSIDERANDO o Parecer n° 06/2019 da Câmara Técnica de Legislações de Normas do Conselho Federal de Enfermagem, que autoriza a possibilidade do Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde, entendendo que cada conjunto de Unidades é na realidade uma unidade

4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

administrativo-assistencial de saúde, e sua atuação enquanto RT não estará se opondo à norma reguladora, conforme segue:

[...] “haja vista a autonomia municipal sobre o planejamento e organização local da gestão, O RT que estiver vinculado a um território administrativo e, cuja adscrição receba mais de duas Equipes de Saúde da Família ou mesmo Unidades Básicas (de mesma complexidade), dos quais tenha efetiva atuação no acompanhamento técnico-político e assistencial, não estará em confronto com a normativa reguladora do Cofen aqui referida”.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 01/2019 emitido pelo chefe do Departamento de Fiscalização do Coren-PI (DEFIS), onde relata que não há impedimento legal para que o Enfermeiro Responsável Técnico assuma a responsabilidade técnica de mais de uma Unidade Básica de Saúde e que no tocante a nova configuração da Diretoria de Atenção Básica da cidade de Teresina que passará a contar com 04 (quatro) Coordenadorias Regionais de Saúde, territorialmente distribuídos nas regiões: Centro/Norte, Leste, Sudeste e Sul, e dentro dessas regiões haverá Territórios, formados por no máximo 05 (cinco) unidades básicas, que possuirão Enfermeiros Apoiadores designados a serem Enfermeiros Responsáveis Técnicos.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei Federal nº 7.498/1986, Decreto regulamentador nº 94.406/1987, Portaria MS nº 2.436/2017, Resolução COFEN nº 564/2017, Resolução COFEN nº 509/2016, Parecer da CTLN do COFEN nº 06/2019 e Parecer Técnico nº 01 do DEFIS/Coren-PI, conclui-se que:

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987 as atividades de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem são PRIVATIVAS do profissional Enfermeiro.

Dessa forma, de acordo com a legislação, o Enfermeiro Responsável Técnico deve cumprir uma jornada de no mínimo 20 horas semanais para realizar atividades relacionadas às

5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

atribuições descritas no artigo 10 da Resolução Cofen nº 509/2016, conforme segue as principais:

Art. 10.º São atribuições do Enfermeiro RT:

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, *manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais* instrumentos administrativos de Enfermagem;

XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de Enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e conseqüente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;

Realça-se que os itens VIII, IX, XIV, XXII podem ser realizados por todos os Apoiadores em conjunto, visto que as atualizações dos dispositivos gerenciais de Enfermagem servem para todas as equipes de saúde.

Contudo, é importante salientar que dentre as competências do profissional Enfermeiro designado como apoiador institucional estão a de Responsável Técnico pelo Serviço de Enfermagem das Unidades Básicas de Saúde que fazem parte do seu território de atuação, sendo que as competências descritas como apoiador institucional estão no rol de

6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

competências do profissional Enfermeiro, conforme o Decreto nº 9.406/1987 que regulamenta o exercício da Enfermagem:

Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren-PI: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

_____. Ministério da Saúde. Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2017.

_____. Resolução Cofen n.º 509, de 15 de março de 2016. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

Conselho Federal de Enfermagem. **PARECER N.º 006/2019/CTLN/COFEN INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN.** Parecer avalia consulta sobre a possibilidade do Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde, entendendo que cada conjunto de Unidades é na realidade uma unidade administrativo-assistencial de saúde, e sua atuação enquanto RT não estará se opondo à norma reguladora. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-06-2019-cofen-ctl_n_69069.html. Acesso em: 23 maio 2019.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 (oito) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 28 de maio de 2019.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 534^a ROP

Data: 28/05/19

Presidente

ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Relator
Coren-PI 313978-ENF

Aprovado pelo Plenário do Coren-PI na 534ª Reunião Ordinária de Plenário

8